

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O Código de Processo Civil estabelece em seus artigos 43 e 44, as linhas gerais acerca da fixação da competência e de sua prorrogação:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Desta forma, mediante edição de normas de organização judiciária, faculta-se ao próprio Tribunal de justiça a delimitação e a estruturação da competência de seus órgãos.

No Estado do Paraná a especialização da competência do primeiro grau de jurisdição está disciplinada pela Resolução nº 93/2013.

Extrai-se da Resolução nº 93/2013, com redação dada pela Resolução nº 164/2016, que esta Vara Judicial detém a competência para processar e julgar os processos de natureza Cível:

Art. 322-R *À 1ª Vara Judicial, ora denominada Vara Cível e da Fazenda Pública:*



I – Cível;

II – Fazenda Pública.

Na competência Cível estão abrangidos os processos de Falência e Recuperação Judicial, conforme art. 4º:

“Art. 4º À vara judicial a que atribuída competência cível compete:

(...)

II– processar e julgar as falências e as causas relativas à recuperação judicial ou extrajudicial do empresário ou sociedade empresária, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência, quando inexistente vara judicial especializada em tal atribuição na respectiva Comarca ou Foro;”

Pois bem. Ocorre que o Órgão Especial do Tj/PR editou a Resolução nº 213/2018 para o fim de alterar a redação do artigo 132 da Resolução nº 93 de 2013.

A partir de tal modificação passou a existir “especialização por regionalização” em matéria de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Sob a vigência da nova redação do art. 132 da Res. 93/2013 todos os processos referentes à matéria de Falências e Recuperação Judicial que tramitam nos Foros Regionais de Curitiba serão concentrados nas Varas especializadas do Foro Central. Cite-se o novo regramento:

“Art. 1º. Fica alterado o “caput” do artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação: “*Art. 132. À 27ª e 28ª Varas Judiciais, ora e respectivamente denominadas 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, são atribuídas a*



competência Cível especializada em matéria falimentar, cabendo-lhes, por distribuição, processar e julgar as ações falimentares e as relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da Falência de competência originária do Foro Central e dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba”.

Art. 2º. Os processos que tratam da matéria prevista no artigo 132 da Resolução nº 93/2013 que atualmente tramitam nas Unidades Judiciárias dos Foros Regionais de Almirante Tamandaré, Araucária, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais, Piraquara e São José dos Pinhais serão redistribuídos igualmente entre a 27ª e 28ª Vara Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.
Parágrafo único. Fica vedada a remessa de processos físicos para redistribuição.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Ocorreu, portanto, expressa alteração da competência desta Vara Judicial em relação aos processos referentes à Falência e Recuperação Judicial, inclusive em relação às habilitações de crédito e demais processos relacionados à disposição de ativos da empresa em falência ou recuperação.

Impende ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu art. 62, qualifica como absoluta a competência determinada em razão da matéria, pessoa e função.

O presente caso aborda, justamente, (in)competência absoluta, pois houve deslocamento da competência da matéria (e função)



afetos à matéria de Falência e Recuperação Judicial, respectivas habilitações de crédito e demais processos relacionados à disposição de ativos da empresa em falência ou em recuperação.

JUÍZO UNIVERSAL

Diante do que dispõe o art. 76 da Lei nº 11.101/2005, o Juízo de Falências é indivisível sendo competente para julgar ações sobre bens, interesses e negócios do falido:

“Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”.

O mesmo raciocínio aplica-se à recuperação judicial conforme entendimento consolidado do STJ quanto ao tema, conforme demonstram os seguintes precedentes:

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados



credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. (AgRg no CC n. 125.697/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 4/2/2013, DJe 15/2/2013.)

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa. 2. 'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.' (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC n. 115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011.)

Em suma, a “regra do juízo universal” da falência e da recuperação judicial abrange todos os processos relacionados à



matéria, inclusive em relação às habilitações de crédito e demais processos relacionados à disposição de ativos da empresa em falência ou recuperação.

Assim, sendo o Juízo da Falência e da Recuperação Judicial o único competente para processar e julgar as ações sobre bens e interesses da massa falida (ou que atinjam a empresa em recuperação), impõe-se o reconhecimento da incompetência para processo e julgamento destes autos, conforme a fundamentação acima.

1. *Ex positis*, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação, com fulcro no art. 64, §1º do CPC c/c art. 132 da Resolução nº 93/2013 e nos artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 213/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Na forma do art. 64, §3º do CPC e do art. 2º da Resolução nº 213/2018, remetam-se os autos para distribuição às Varas de *Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*.

Intimações e diligências necessárias.

Campina Grande do Sul, datado eletronicamente.

LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO

Juíza de Direito

